

Responsabilidade civil do Estado - Domicílio - Invasão - Apreensão de pássaros - Autorização judicial - Ausência - Indenização devida

Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Invasão domiciliar e apreensão de pássaros. Ausência de autorização judicial. Indenização devida.

- A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, motivada por denúncia anônima que apontava irregularidade na criação dos pássaros, invadiu, sem que houvesse autorização judicial, a residência de José Anastácio de Barcelos e apreendeu os pássaros de sua criação. O mais grave é que depois se apurou que José Antônio de Barcelos possuía toda a documentação pertinente aos pássaros, f. 10/11, inclusive registro de criador junto à Sociedade Ornitológica Mineira e ao Ibama, estando regular a sua situação para a criação de pássaros. Tal fato é um exemplo de que a invasão de domicílio, em razão de suspeita de crime, deve ser sempre procedida de todas as cautelas, sob pena de a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio ser desprezada pelo arbítrio da autoridade policial. Desse modo, não há justificativa para que o Estado de Minas Gerais não seja responsabilizado civilmente pela atitude arbitrária de sua Polícia Militar, que, baseada em denúncia anônima, invade domicílio e apreende bens, sem que houvesse autorização judicial para tanto. A Constituição da República não consagrou um Estado Marginal, mas um Estado Democrático de Direito, o qual não se coaduna com a política criminal de invadir e apreender, para depois investigar.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0362.02.016932-6/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: José Anastácio de Barcelos - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICANDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2007. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Cuida-se de recurso de reexame necessário e de recurso de apelação cível inter-

posto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade que, nos autos de uma ação de indenização por danos materiais e morais proposta por José Anastácio de Barcelos, ora parte apelada, em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o apelante a pagar ao apelado a quantia de vinte salários mínimos por força de danos morais, mais os prejuízos materiais decorrentes do desaparecimento de onze pássaros, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em razões recursais de f. 178/2081-TJ, o apelante alega que a atuação da Polícia Militar foi legal, pois havia suspeita de crime ambiental, o que tornava desnecessária a expedição de mandado judicial. Aduz que os pássaros foram apreendidos em ação regular da Polícia Militar. Assinala que o furto dos pássaros apreendidos foi praticado por terceiro, fato que exclui a responsabilidade estatal. Defende a inexistência de prejuízos morais e materiais. Assevera que o Estado de Minas Gerais não pode ser condenado em custas processuais. Cita jurisprudência favorável ao seu alegado. Pede, por tais motivos, seja provido o recurso.

Em resposta ao recurso, a parte apelada, às f. 210/222-TJ, pugna pelo não-provimento do recurso.

É o relato. Decido.

Conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, visto que presentes os requisitos legais.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, motivada por denúncia anônima que apontava irregularidade na criação dos pássaros, invadiu, sem que houvesse autorização judicial, a residência de José Anastácio de Barcelos e apreendeu os pássaros de sua criação.

O mais grave é que depois se apurou que o José Antônio de Barcelos possuía toda a documentação pertinente aos pássaros, f. 10/11, inclusive registro de criador junto à Sociedade Ornitológica Mineira e ao Ibama, estando regular a sua situação para a criação de pássaros.

Tal fato é um exemplo de que a invasão de domicílio, em razão de suspeita de crime, deve ser sempre procedida de todas as cautelas, sob pena de a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio ser desprezada pelo arbítrio da autoridade policial.

Desse modo, não há justificativa para que o Estado de Minas Gerais não seja responsabilizado civilmente pela atitude arbitrária de sua Polícia Militar, que, baseada em denúncia anônima, invade domicílio e apreende bens, sem que houvesse autorização judicial para tanto.

A Constituição da República não consagrou um Estado Marginal, mas um Estado Democrático de Direito, o qual não se coaduna com a política criminal de invadir e apreender, para depois investigar.

Há outro fato a ensejar a responsabilização do Estado, que é a perda dos pássaros apreendidos. Não se sabe como, mas os pássaros sumiram. Tal fato, além de causar prejuízo material ao apelante, trouxe-lhe evidente prejuízo moral, pois eram pássaros de estimação.

O desrespeito aos direitos e garantias individuais não pode ficar impune. O apelado faz jus ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes da perda dos onze pássaros, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil, e aos danos morais sofridos pela indevida invasão ao domicílio, pela irregular apreensão dos pássaros e pela perda destes. Tais acontecimentos lhe causaram sério e grave abalo moral, provocando-lhe angústia, sofrimento, tristeza, revolta e inconformismo.

O valor arbitrado de vinte salários mínimos está proporcional à gravidade e à repercussão do fato. É importante que o Poder Judiciário fixe rigor no valor do dano moral, para se evitar a reiteração da conduta ilícita. No caso, causa perplexidade saber como se invade um domicílio e se apreendem bens de forma tão arbitrária e sem o mínimo de cuidado e diligência.

Não obstante a proporcionalidade da fixação do valor do dano moral, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que “é inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade, por sinal, com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.04.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 03.07.1989)” (AG nº 493.951/RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 04.06.2003; REsp nº 443.095/SC - Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003). Na mesma linha: REsp nº 332.576/RS (DJ de 19.11.2001); AgRg no REsp nº 401.688/MG (DJ de 24.06.2002), ambos de minha relatoria; REsp nº 345.807/MG (DJ de 12.08.2002) e 401.309/RS (DJ de 12.08.2002), ambos da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e REsp nº 252.760/RS (DJ de 20.11.2000) - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Portanto, em razão de ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.789/89, reformo a sentença, nesse ponto, para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Os juros moratórios incidem, a partir do evento danoso, sobre o valor correspondente ao dano moral, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

Reformo a sentença também para isentar o Estado de Minas Gerais do recolhimento das custas processuais, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para: a) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais); b) isentar o Estado de Minas Gerais do

recolhimento das custas processuais, nos termos do inciso I, art. 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003. Fica prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores NEPOMUCENO SILVA e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA PARCIALMENTE, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...